



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.902466/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente ACTIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Somente se reconhece o direito ao aproveitamento de créditos básicos de IPI a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, quando tratar-se de aquisições de insumos empregados em produtos industrializados pelo requerente, e desde que estas não tenham sido feitas a empresas optantes do SIMPLES.

OPERAÇÃO DE REMESSA E RETORNO. IPI.

Comprovado através da escrituração regular o Livro de Registro do IPI a entrada e saída das mesmas mercadorias, a título de devolução, não há irregularidade na compensação dos créditos e débitos de IPI dessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter todas glosas, mantendo-se apenas a glosa de crédito no valor de R\$ 99,00 relativo às aquisições de pessoa jurídica optante do SIMPLES. O Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Jorge Freire, que se declarou impedido.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

DRJ/POA: Por razões de economia, aproveito-me do relatório do acórdão lavrado pela

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (Eletrônico) DDE de fl. 05, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, emitido em 01 de abril de 2011, que deferiu parcialmente o ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre de 2006, pleiteado através do PER/DCOMP nº 17824.73806.180509.1.5.011210 e homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas.

O montante solicitado corresponde a R\$ 127.314,52 e foi reconhecido o crédito de R\$ 124.849,53. Os motivos para o deferimento parcial foram a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade parcial, tempestiva, de fls. 2 a 4, acompanhada de documentos, subscrita por representante legal da empresa, na qual o interessado concorda expressamente com a glosa de R\$ 778,57, referente às Notas Fiscais nº 45194 e 46606 e contesta as demais glosas, conforme abaixo.

- R\$ 99,00, pelo motivo 7 Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES referente às Notas Fiscais nº 4778 e 4836, emitidas pela empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.966.293/000191: alega que pesquisa realizada no site da RFB demonstra que não haveria opção pelo Simples Nacional pela referida empresa;

- R\$ 1.587,42, também pelo motivo 7: trata-se de remessa de produtos em garantia e teste, com destaque do IPI na saída do estabelecimento da interessada, bem como no retorno destas dos estabelecimentos de empresas optantes do Simples, anulando-se a operação, sem prejuízo fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Somente se reconhece o direito ao aproveitamento de créditos básicos de IPI a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, quando tratar-se de aquisições de insumos

empregados em produtos industrializados pelo requerente, e desde que estas não tenham sido feitas a empresas optantes do SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Impugnação.

Para melhor instruir o processo, entendeu o Colegiado *a quo* por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3403-000.588, na qual solicitou-se o seguinte:

1. informar e apresentar os documentos que comprovam em qual período a empresa Advance e Goldtek Ltda encontrava-se submetida aos efeitos do Simples Nacional, indicando o momento em que tal empresa manifestou por não optar por este regime e esclarecendo a partir de qual momento começa a surtir os efeitos da saída do Simples Nacional, concluindo se na data da emissão das referidas Notas Fiscais o emissor estava sujeito ao IPI, ou ainda permanecia sob os efeitos do Simples Nacional.

2. verificar e confirmar a vinculação apresentada pelo contribuinte na planilha de fl. 191, confirmando a confrontação de mesmo valor de IPI na entrada e saída de mesma mercadoria, bem como conferindo e confirmando se tanto os créditos na entrada como os débitos da saída foram escriturados no Livro de Apuração do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Alvissareira a diligência fiscal sugerida pelo ilustre Conselheiro Ivan Allegretti, cujo relatório traz subsídios para que o feito seja seguramente decidido.

Com efeito, a primeira parte da autuação se refere à vedação prevista no art. 166 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), cuja base legal é o § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.317, de 1996, a seguir transcrito para maior clareza:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão

aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º). ”.

A respeito disto, a diligência verificou o seguinte:

1) Em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a empresa Advance e Goldtek Produtos Eletrônicos Ltda foi optante do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317 de 1996, no período de 01/01/2000 a 30/06/2007.

1.1) Portanto, as notas fiscais nº 4778 de 19/04/2006 e nº 4836 de 28/04/2006 foram emitidas no período que a referenciada empresa era optante do Simples Federal, o que veda a transferência de créditos relativos ao IPI, de acordo com o disposto no art.5º, § 5º, da Lei 9.317 de 1996.

1.2) A pesquisa apresentada pelo contribuinte no recurso voluntário, às fls. 44, refere-se ao regime do Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123 de 2006, com vigência a partir de 01/07/2007.

Portanto, correta a glosa do crédito relativo às aquisições de empresa optante do SIMPLES.

Quanto à remessa e retorno de produtos, a diligência demonstrou que os valores de entrada e saída, bem como o bem referido são idênticos, deixando claro tratar-se efetivamente da operação descrita pelo Recorrente:

2) Em análise às notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 191, anexadas às fls.45 a 107, é possível verificar que a descrição dos produtos entrados e saídos é idêntica, com exceção do produto “BOBINA DEFLETORA PHILIPS MV1000\2002” discriminado na nota de saída n.º 43461 de 01/02/2006 (fls. 81), para o qual não foi apresentado documento fiscal atestando o retorno.

2.1) Verifica-se, ainda, que a quantidade dos produtos saídos e entrados é a mesma nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 191, com exceção de 1 (uma) unidade do produto “BOBINA DEFLETORA PHILIPS MV1000\2002”, descrito na nota de saída n.º 43461 de 01/02/2006 (fls. 81), posto que não foi comprovado o seu retorno ao estabelecimento do contribuinte.

2.2) Ademais, o montante do IPI destacado nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 191 perfaz R\$ 1.587,44 nas operações de saída e R\$ 1.593,12, nas entradas. A diferença, no valor de R\$ 5,68, diz respeito ao já mencionado produto “BOBINA DEFLETORA PHILIPS MV1000\2002”, descrito na nota de saída n.º 43461 de 01/02/2006 (fls. 81).

Desse modo, resta claro não ter havido qualquer crédito aproveitado indevidamente pelo contribuinte, visto que todo ele foi compensado pelo destaque do IPI nas saídas para devolução dos produtos. Frise-se, inclusive, que todos os créditos de entrada e débitos de saída estão escriturados no Livro de Registro do IPI, como verificado pelo relatório de diligência.

Assim, deve ser revertida a glosa do crédito no valor de R\$ 1.587,42, relativo à remessa de produtos em garantia e teste, com destaque do IPI na saída do estabelecimento da

Processo nº 11080.902466/2011-86
Acórdão n.º **3402-003.704**

S3-C4T2
Fl. 4

interessada, bem como no retorno destas dos estabelecimentos de empresas optantes do Simples, anulando-se a operação, sem prejuízo fiscal.

Em conclusão, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, ***mantendo-se*** apenas a glosa de crédito no valor de R\$ 99,00 relativo às aquisições de pessoa jurídica optante do SIMPLES.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------